

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Viabilidade do Programa Farmácia Solidária em Campo Grande no dia **13 de maio às 9h** no Plenário Oliva Enciso na CMCG.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.196/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA A ENTRADA COM ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO PRÓPRIO EM SHOWS, FESTIVAIS, EXPOSIÇÕES E EVENTOS SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa permitir a entrada com água potável para consumo próprio, sem qualquer custo adicional, em shows, festivais, exposições e eventos similares no município de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, pela existência da Portaria GAB-SENACON/MJSP Nº 35, de 18 de nov. 2023. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência deste Município para dispor sobre a matéria estampa-se na previsão do Art. 30, inciso I, da Carta Magna. O Art. 22, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município”.</p> <p>Atualmente o Poder de Polícia encontra-se obrigatoriamente atrelado às normas constitucionais tornando-se uma obrigação jurídica e administrativa de cuidar do interesse público sem agredir, portanto, os direitos de cidadania e da dignidade da pessoa humana. Não se trata de um poder facultativo e, sim, de um dever.</p> <p>Nesse passo, o conceito de Polícia Administrativa está bem definido na expressão do Art. 78 do Código Tributário Nacional, que considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.</p> <p>Assim, temos que o Município atua como ente político-administrativo dotado de autonomia no âmbito local, sendo o exercício da Polícia Administrativa utilizado com o objetivo de zelar pelo bem-estar e interesse de toda a coletividade.</p> <p>Ocorre, porém, que na data de 22 de novembro do corrente ano a Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON publicou uma portaria que obriga a distribuição gratuita de água em eventos feitos em dias de calor, com altas temperaturas.</p> <p>PORTARIA GAB-SENACON/MJSP Nº 35, DE 18 DE NOV. 2023: <i>Estabelece estratégias destinadas à proteção da saúde dos consumidores em shows, festivais e quaisquer eventos de grandes proporções, e dá outras providências.</i></p> <p>Assim, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>

<p>PROJETO DE LEI N. 11.199/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>CRIA A CARTEIRA FUNCIONAL DIGITAL E FÍSICA DOS CONSELHEIROS TUTELARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR POPY.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO CONTRÁRIO</p> <p>Trata-se de Projeto de Lei que cria a carteira funcional digital e física dos Conselheiros Tutelares, que deverá conter: foto 3x4 atualizada; nome; naturalidade; data de nascimento; número do registro geral; número da matrícula municipal; período de mandato correspondente a sua validade; região onde o Conselheiro Tutelar está instalado; e telefone de contato do conselho tutelar.</p> <p>Justifica o autor que esses profissionais carecem de um documento específico que os identifique de maneira inequívoca como conselheiros, tendo apenas uma carteira que os designa como colaboradores do conselho tutelar. Assim, é necessária uma identificação formal como conselheiros para viabilizar sua entrada em espaços essenciais ao desempenho eficaz de suas atribuições na proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, porquanto a matéria em epígrafe é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 24, inciso XV, estabelece a competência de todos os entes federados para legislar, concorrentemente, sobre a “proteção à infância e à juventude”, e ainda, o artigo 30, no inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e no inciso II, para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.</p> <p>Ademais, o artigo 227, da Constituição Federal, prescreve que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A Lei Municipal nº 6.437/20 (cópia em anexo) que instituiu a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente esclarece que o Conselho Tutelar é “o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”, e o §2º, do artigo 41, estabelece que eles “deverão, de preferência, ser vinculados administrativamente a SEGOV”, sendo que o seu artigo 46, caracteriza os seus conselheiros tutelares como agentes públicos.</p> <p>Desta feita, em análise a toda a legislação citada acima, verifica-se que a competência para criar a carteira funcional dos conselheiros tutelares é privativa do Poder Executivo, visto que o artigo 67, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para organizar o funcionamento da administração municipal e, sendo assim, organizar o exercício das funções públicas municipais.</p> <p>Portanto, em que pese a brilhante iniciativa do nobre vereador, verifica-se que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, logo, não há como concordar com a eventual aprovação desta proposição. Assim, opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO.</p>
--	---	--

<p>PROJETO DE LEI N. 11.238/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA PERMANENTE NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, DE VALORIZAÇÃO E RESPEITO AO TRABALHO DO PROFESSOR.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JUARI.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui campanha publicitária permanente nas escolas públicas e particulares de ensino infantil e fundamental do município de Campo Grande de valorização e respeito ao trabalho do professor.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, porquanto a matéria em epígrafe encontra-se disciplinada pela Lei Municipal n.º 6.861/22. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”, no caso, a campanha que visa promover o respeito e valorização do trabalho dos docentes trata-se de interesse deste município.</p> <p>Ademais, o artigo 227 da Constituição Federal, determina que <i>é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.</i></p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Contudo, verifica-se que a matéria em análise já está contida na Lei Municipal n. 6.861 de 06 de junho de 2022, que institui a Semana do Educador no Município de Campo Grande, a ser comemorada na semana do dia 15 de outubro de cada ano, que objetiva o reconhecimento e valorização dos professores, das escolas municipais, estaduais, federais e particulares que contribuem para o crescimento educacional de crianças, jovens, adultos e idosos, sendo a categoria uma das mais importantes e influentes na vida do ser humano.</p> <p>Na Semana do Educador serão realizadas atividades que visem debater problemas sociais vivenciados diariamente pelos Professores, com a finalidade de alertar a comunidade escolar sobre a violência contra os Profissionais da Educação, combate ao bullying e as consequências associadas à violência escolar, a fim de reduzir de forma significativa atitudes de agressão física, verbal e psicológica contra os professores.</p> <p>Desta forma, em que pese a brilhante iniciativa do nobre vereador, em análise ao projeto em tela e a legislação citada alhures (cópia em anexo), verifica-se que a matéria já foi tratada pela Lei Municipal n. 6.861/22. Assim, não há como concordar com a eventual aprovação desta proposição.</p> <p>Assim, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></p>
--	--	---	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.912/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PLACA OU CARTAZ INFORMATIVO SOBRE FILMAGEM DE AMBIENTES NOS ESTABELECIMENTOS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE BANHO E TOSA DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ANDRÉ LUIS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>A proposta objetiva tornar obrigatória a afixação de placa informativa se o estabelecimento comercial “pet shop” possui ou não sistema de circuito interno de monitoramento nas dependências do setor de banho e tosa.</p> <p>Importante destacar que o presente Projeto de Lei já foi proposto nesta Casa de Lei, sob o n.º 10.376/21, aprovado em dois turnos no dia 18/08/2022 e 23/08/2022 e vetado pelo Poder Executivo com a fundamentação de que invade competência do executivo, por criar uma obrigação para a estrutura administrativa e possui vício de inconstitucionalidade formal propriamente dito. O veto total foi mantido em 01/11/2022.</p> <p>Entendemos que a referida propositura se faz necessária para que o consumidor, ao levar seu animal de estimação para os procedimentos de higienização, banho e tosa, tenha conhecimento se o referido estabelecimento possui, especificamente no setor de banho e tosa sistema de circuito interno de filmagem.</p> <p>Cabe destacar ainda, que se faz necessária a proposição em razão do alto número de denúncias de maus tratos e também pela alta rotatividade dos profissionais de banho e tosa, o que embasa ainda mais a tese de habitualidade de maus tratos ocorridos no interior destes estabelecimentos. Dessa forma, muitos tutores optam por pet shops que possuem o sistema de circuito interno de monitoramento.</p> <p>Importante salientar que tudo aquilo que diz respeito ao consumidor, a informação deve ser ampla em sentido e em abrangência. Cuida-se de uma informação que não se limita ao contrato, mas, sim, abrange demais situações nas quais o consumidor demonstre interesse num produto ou serviço.</p> <p>Vale dizer: a escolha do consumidor somente é livre se estiver adequadamente vinculada à informação correta, acessível e satisfatória sobre produtos e serviços ofertados. Ao receber a informação sobre o produto ou o serviço, o consumidor decidirá o que consumir ou não: nesse ponto, se a informação for completa, clara e eficiente, o consumidor agirá com consciência, mas se a informação for parcial, ambígua ou falsa, o direito de escolha do consumidor estará violado. Uma vez que o consumidor tem o direito à informação, o fornecedor terá, em contrapartida, o dever de informar como conduta necessária para atuar no mercado e respeitar, simultaneamente, o direito básico do consumidor de ser informado.</p> <p>Assim, a simples obrigação de informar se no referido local existe ou não o sistema de circuito interno de monitoramento, não adentra a esfera de competência do chefe do Executivo local, por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM, como disposto no veto proferido pela douta Procuradoria-Geral do Município (PGM).</p> <p>Convém destacar que o projeto em epígrafe não onera de nenhuma forma os comerciantes, até mesmo porque a referida placa informativa poderá, por exemplo, ser impressa em um simples papel A4, em impressora comum, sendo que, uma simples cópia em qualquer gráfica de Campo Grande não ultrapassa R\$ 0,50 (cinquenta) centavos.</p> <p>Entende-se que a medida garantirá maior segurança aos consumidores que poderão optar por se confiam ou não a responsabilidade da tutela provisória do seu animal de estimação ao estabelecimento comercial.</p> <p>Na antiga propositura foi determinado multa de 10 UFERMS. Não foi determinado nenhum valor, visto que as moedas e a correção monetária sofrem variações ao longo de décadas e as leis devem ser claras o suficiente para serem de fácil compreensão e aplicação.</p> <p>Contudo, a fim de não afrontar o princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, ficará ao cargo do Chefe do Executivo determinar a multa, bem como será realizada a fiscalização para o cumprimento da lei.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 11.155/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE PROTOCOLO INDIVIDUALIZADO DE AVALIAÇÃO (PIA) PARA OS ALUNOS COM TRANSTORNOS GLOBAIS DE DESENVOLVIMENTO, INCLUINDO-SE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CLODOILSON PIRES.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA), para os alunos com transtornos globais do desenvolvimento, matriculados no ensino fundamental I, fundamental II, médio, superior, técnico, tecnológico e profissionalizante em instituições de ensino do município.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para proposição de emenda que atenda os ditames constitucionais, legais e a Portaria Conjunta nº 21 de 25 de novembro de 2020, recomenda a supressão do art. 4º na parte da que menciona “revogação em contrário”. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, conforme prescreve o artigo 36 do mesmo Diploma, exceto nos casos enumerados em seus incisos I e II, que são de iniciativa privativa do Prefeito.</p> <p>Em consulta ao Sistema LEGIS, há que ressaltar a existência no ordenamento jurídico municipal da Lei nº 5.863/17 que institui, no âmbito do Município de Campo Grande, Política Pública para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Autismo. Além disso, a Lei Federal nº 12.764/2012, que, dentre outras medidas, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, positivando o direito à educação e à profissionalização para tais pessoas (art. 3º, IV, "a" e Parágrafo Único).</p> <p>Há a garantia constitucional de atendimento especializado preferencialmente na rede regular de ensino (Constituição, art. 208, inc. III). Ressalta-se, ainda, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reforçou o direito das pessoas com deficiência à educação livre de discriminação e com base na igualdade de oportunidades, “pelo que determina a obrigação dos estados partes de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.</p> <p>O atendimento em classes, escolas ou serviços especializados também está expressamente previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996, artigo 58, parágrafo 2º). Ocorre que, de uma interpretação sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria, extrai-se que a educação na rede regular de ensino é o paradigma para a educação especial, devendo o Poder Público adotá-la como ponto de partida para a formulação de políticas educacionais para as pessoas com deficiência.</p> <p>Nesse sentido, a fim de não repetir os mesmos erros da Política Nacional de Educação Especial, é importante que as propostas em exame se alinhem ao entendimento firmado pelo STF no julgamento da Medida Cautelar à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.590, na qual se afirmou: “3. O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos”.</p> <p>E por fim está em vigor a Portaria Conjunta nº 21 de 25 de novembro de 2020 que aprovou o Protocolo para o Diagnóstico Etiológico da Deficiência Intelectual, com a finalidade estabelecer parâmetros sobre a deficiência intelectual no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta condição que deve ser utilizado Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes. E finalmente a competência para atuar no ensino fundamental, médio e superior estão definidos na Constituição Federal, razão pela sugere a supressão no art. 1º dos alunos matriculados no ensino médio, superior técnico, tecnológico e profissionalizante.</p>
--	---	---	--

<p>PROJETO DE LEI N. 11.276/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – EMEI INDUBRASIL PARA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSORA SELMA APARECIDA FERREIRA LEAL TOMM.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR VALDIR GOMES.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a denominação da Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI Indubrasil, localizada na Av. Principal Nr Um, 16 - Núcleo Industrial, Campo Grande - MS, 79108-550, para Escola Municipal de Educação Infantil Professora Selma Aparecida Ferreira Leal Tomm. Em sua justificativa, destaca o autor que o nome da homenageada é uma forma de eternizá-la, traduz justa demonstração de respeito e reconhecimento na área educacional.</p> <p>A Constituição Federal dispõe no Art. 30, Inciso I, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica desta Capital, em seu art. 22, inciso XII, estabelece competência da Câmara Municipal dispor sobre “denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”.</p> <p>A Lei nº 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei nº 5.931, de 13 de dezembro de 2017, regulamenta as denominações e alterações, estando vedado atribuir o mesmo nome a mais de um próprio da mesma finalidade ou mais de um logradouro.</p> <p>Quando a denominação recair sobre fatos, acontecimentos históricos ou datas significativas, estas designações somente serão atribuídas após o lapso de 05 (cinco) anos da sua ocorrência. Em caso de nome de pessoas não haverá lapso temporal mínimo, devendo, apenas, comprovar o falecimento com a juntada da Certidão de Óbito. Serão atribuídos aos próprios e logradouros somente nomes de pessoas que tenham contribuído significativamente para o desenvolvimento local, estadual ou nacional, e que não apresentem restrições de conduta.</p> <p>Os documentos exigidos no momento da apresentação do Projeto de Lei de denominação ou alteração: currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município; certidão de óbito da pessoa homenageada; ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra; concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro, no caso de alteração de denominação anterior, (restaurada a sua vigência pelo artigo 2º, da Lei 6.512, de 19 de outubro de 2020). (art. 6º da Lei nº 5.291, de 08 de janeiro de 2014).</p> <p>Alterar nome de uma Escola pública, pode gerar confusão a entrega de correspondências, além de gerar custos adicionais, como a substituição de placas e documentos. Ademais, pode vir acarretar em confusão e desorganização administrativa, visto que há lentidão na atualização de registros, documentos oficiais e sistemas de informação. Além de gerar impacto na comunidade, haja vista que o nome da escola muitas vezes é visto como símbolo de pertencimento para a comunidade local. Alterá-lo pode afetar a percepção da comunidade sobre a escola e criar descontentamento. Além do estresse nas crianças em ter que reprimir o cabeçalho.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
--	---	------------------------------	--